

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE BALNEARIO ARROIO DO SILVA
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 064

INSTITUI O SERVIÇO DE TAXI NO MUNICIPIO DE BALNEARIO ARROIO DO SILVA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALNEARIO ARROIO DO SILVA.
Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído nos termos da presente Lei, o "SERVIÇO DE TAXI" no Município de Balneário Arroio do Silva.

Art. 2º Considera-se como Serviço de Táxi, para efeitos da presente Lei, o transporte de passageiros, em caráter contínuo e permanente, sob o Regime de Concessão ou Permissão, mediante pagamento de tarifa pelo usuário.

Art. 3º A exploração do serviço de táxi far-se-á mediante prévia licitação.

§ 1º - A licitação processar-se-á através de Edital, publicado ao menos 02 (duas) vezes em Jornal com circulação no Município, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da licitação.

§ 2º - Após a licitação, o vencedor assinará o Termo de Concessão ou Permissão com o representante do Município de Balneário Arroio do Silva.

Art. 4º No momento da habilitação à exploração do serviço de táxi o interessado cumprirá as seguintes exigências:

- a) ter sido aprovado na Licitação Pública;
- b) requerimento endereçado ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva;
- c) prova de habilitação profissional;
- d) certidão de registro de veículo, comprovando a posse ou a propriedade, prova de pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, se permitir as Leis Estaduais e Federais, e do Seguro Obrigatório;
- e) comprovante de pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN;

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE BALNEARIO ARROIO DO SILVA
PODER EXECUTIVO

f) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;

g) comprovar o emplacamento do veículo-táxi no Município de Balneário Arroio do Silva.

Art. 59 Os pontos de táxi serão criados por Lei Municipal, observando-se as seguintes exigências:

- I - localização dos pontos privativos, condicionados ao interesse público e social;
- II - o número de táxis em cada ponto;
- III - a viabilidade econômica;
- IV - a necessidade pública.

Parágrafo único. A locação de cada ponto de táxi não poderá exceder a 05 (cinco) veículos.

Art. 69 A classificação dos serviços de táxi e sua destinação, far-se-ão por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Para a classificação dos serviços de táxi de que trata o "caput" deste artigo, o Poder Executivo Municipal poderá, também, instituir, por Decreto, a padronização dos veículos.

Art. 79 A obrigatoriedade ou não do taxímetro deverá ser regulamentado por Decreto de Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 89 é vedado a servidores públicos federais, estaduais e municipais na ativa, e a revendedores autorizados de veículos, serem titulares de concessão ou permissão para operar serviços de táxi.

Art. 99 Os serviços de táxi serão administrados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva.

Art. 10. A operação do serviço de táxi será fiscalizada permanentemente por agentes credenciados pela Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva, na forma estatutária.

Parágrafo único. A fiscalização será exercida sobre os concessionários ou permissionários, os condutores, os veículos e sobre a documentação obrigatória.

Art. 11. é vedado ao concessionário ou permissionário do serviço de táxi possuir mais de 01 (uma) vaga no Município de Balneário Arroio do Silva.

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA
PODER EXECUTIVO

Art. 12. O veículo considerado sem condições de uso, assim entendido pela fiscalização, terá o respectivo Alvará de Licença apreendido, e seu taxímetro lacrado, de forma a impedir o trabalho do seu condutor, até que seja liberado por nova vistoria.

§ 1º - Para cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, a autoridade competente mandará relacionar os reparos ou reformas exigidos, entregando uma relação ao condutor do veículo, permanecendo outra via da relação com a autoridade, para posterior verificação do cumprimento das exigências formuladas.

§ 2º - O concessionário ou permissonário terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável, a critério do Departamento de Trânsito do Município, por igual prazo e uma única vez, para apresentar o veículo à vistoria de fiscalização, com as irregularidades sanadas.

§ 3º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo segundo, sem que o veículo volte a ter condições de utilização, a concessão ou permissão será cassada.

Art. 13. A Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva, através de seus fiscais, constatando a inobservância das obrigações estatuidas em Lei e nos demais atos regulamentares, aplicará as seguintes sanções graduativas, separadas ou cumulativamente:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - suspensão ou cassação do Alvará de Licença;
- IV - suspensão ou cassação do Termo de Concessão ou Permissão;

§ 1º - A multa referida no inciso II deste artigo, será de 01 (um) salário mínimo vigente, por infração.

§ 2º - Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

§ 3º - A aplicação da multa não exclui as demais penalidades.

Art. 14. Verificada qualquer infração a presente Lei, o setor competente da Prefeitura Municipal notificará o infrator mediante Auto formado em 02 (duas) vias, distribuídas na forma do artigo 12, parágrafo primeiro.

§ 1º - O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias, a partir da notificação, para corrigir a infração ou apresentar defesa.

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE BALNEARIO ARROIO DO SILVA
PODER EXECUTIVO

§ 2º - No caso de correção da infração, o prazo será aquele definido no artigo 12, parágrafo segundo.

§ 3º - Permanecendo a infração ou julgando improcedente a defesa, será lavrado o Auto competente, definindo o valor a ser pago a título de multa, que deverá ser quitado no período de 30 (trinta) dias após a lavatura.

§ 4º - Não sendo paga a multa no prazo definido no parágrafo anterior, o infrator será inscrito em dívida ativa para cobrança judicial.

Art. 15. O licitante vencedor terá o prazo de 10 (dez) dias para dar início à prestação dos serviços de táxi no ponto definido sob pena de ser o mesmo declarado livre pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 16. Os pontos de estabelecimento somente poderão ser utilizados por veículos de aluguel, cujo o proprietário esteja devidamente inscrito na Prefeitura Municipal e em dia com a Legislação que rege o exercício da exploração do ramo.

Art. 17. No caso de venda do veículo inscrito, para uso fora do ponto, deverão vendedor e comprador comparecer a Seção de Trânsito da Prefeitura, a fim de promoverem a transferência.

Art. 18. Fica proibido aos concessionários utilizarem veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação, para uso nos pontos para automóveis de aluguel.

Art. 19. Será cassado o ponto e cancelada a respectiva inscrição, aos concessionários:

- a) que não satisfizerem, no devido tempo, os Tributos Municipais atinentes ao exercício da profissão e ao veículo inscrito;
- b) que venderem o veículo inscrito, com o direito de o comprador utilizar o mesmo ponto;
- c) que venderem o veículo inscrito, para uso fora do ponto, se dentro do prazo de 30 (trinta) dias da data da venda não adquirirem outro para o mesmo serviço;
- d) que abandonar o ponto por mais de 30 (trinta) dias sem motivo justificado.

Art. 20. A tabela de preço para táxi será apresentada, no prazo de 10 (dez) dias da vigência desta Lei, e atualizada quando necessário, pelo Departamento de Trânsito do Município.

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE BALNEARIO ARROIO DO SILVA
PODER EXECUTIVO

Art. 21. Ficam criados os pontos de táxi estabelecidos no anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 22. Extingue-se qualquer ponto de táxi no Município de Balneário Arroio do Silva que não estejam expressos no anexo I.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

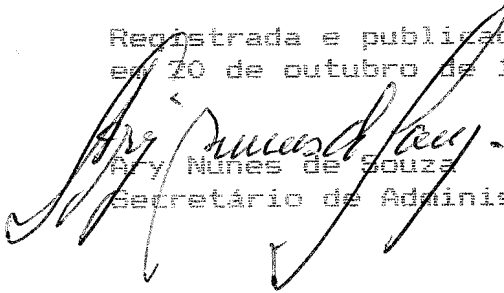
Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Balneário Arroio do Silva, 20 de outubro de 1997.


JOSE ELIO BORGES
Prefeito Municipal


Ary Nunes de Souza
Secretário de Administração e Finanças

Registrada e publicada na Secretaria de Administração e Finanças em 20 de outubro de 1997.


Ary Nunes de Souza
Secretário de Administração e Finanças